

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2022

Aprova o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado JADYEL ALENCAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, da egrégia Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, determina, no seu art. 1º, que fica aprovado o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980.

O parágrafo único a esse artigo ainda estabelece que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Já o art. 2º do Projeto fixa que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 6 3 9 7 8 2 4 9 0 0 *

O Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, decorre da Mensagem nº 446, de 2020, que submete à apreciação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Economia e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980.

Com respeito aos textos apresentados ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 446, de 2020, nota-se que o Tratado de Budapeste contém 20 Artigos dispostos em quatro Capítulos e que o Regulamento de Execução é composto por 15 “Regras”.

O Tratado de Budapeste inicia com "Disposições Introdutórias", compostas por dois artigos. O Artigo 1 estabelece que os "Estados contratantes" constituem uma "União" para o reconhecimento internacional do depósito micro-organismos para efeitos do procedimento em matéria de patentes.

O Artigo 2 traz rol de quinze definições para efeitos do presente Tratado e do Regulamento de Execução. São definidos os seguintes termos e expressões: (i) patente; (ii) depósito de micro-organismo; (iii) procedimento em matéria de patentes; (iv) publicação para efeitos do procedimento em matéria de patentes; (v) organização intergovernamental de propriedade industrial; (vi) repartição de propriedade industrial; (vii) instituição de depósito; (viii) autoridade internacional de depósito; (ix) depositante; (x) União; (xi) Assembleia; (xii) Organização (a Organização Mundial de Propriedade Industrial – OMPI); (xiii) Secretaria Internacional; (xiv) Diretor Geral (que é o Diretor da OMPI); e (xv) Regulamento de Execução.

O Capítulo I do Tratado, sobre “Disposições de Fundo”, é composto por setes Artigos, numerados de 3 a 9. O Artigo 3 refere-se ao reconhecimento e efeitos do depósito de micro-organismos. Nele se estabelece



* C D 2 3 6 3 9 7 8 2 4 9 0 0 *

que os Estados contratantes que permitem ou exigem o depósito de micro-organismos para efeitos do procedimento em matéria de patentes reconhecem, para efeitos deste procedimento, o depósito de um micro-organismo efetuado em uma autoridade internacional de depósito. Neste Artigo ainda se prevê que nenhum Estado contratante pode exigir requisitos diferentes dos que estão previstos no presente Tratado e no Regulamento de Execução ou requisitos suplementares.

O Artigo 4 dispõe acerca da efetivação de novos depósitos de patentes de micro-organismos e regulamenta as hipóteses, a forma e as condições em que ela será admissível.

O Artigo 5 dispõe sobre restrições à exportação e à importação e indica ser altamente desejável que, no caso de existirem restrições como essas aplicadas a determinados micro-organismos, essas limitações sejam aplicadas a micro-organismos depositados ou destinados a tanto apenas por conta de segurança nacional ou riscos para saúde ou meio ambiente.

De acordo com o Artigo 6, para uma instituição ter o direito ao *status* de IDA, ela deve situar-se no território de um Estado contratante e beneficiar-se de garantias por esse Estado ou por organização intergovernamental de preencher as seguintes condições: ter existência permanente; estar dotada, de acordo com o Regulamento de Execução, do pessoal e das instalações necessárias ao cumprimento das tarefas científicas e administrativas definidas pelo presente Tratado; ser imparcial e objetiva; estar, para efeitos de depósito, à disposição de todos os depositantes, nas mesmas condições; aceitar em depósito micro-organismos de todos os tipos ou, para alguns deles, examinar a sua viabilidade e conservá-los, de acordo com o Regulamento de Execução; emitir recibo ao depositante e fornecer declaração requerida sobre a viabilidade, de acordo com o Regulamento de Execução; manter segredo a propósito dos micro-organismos depositados, de acordo com o Regulamento de Execução; e enviar, conforme prescrito no Regulamento de Execução, amostras de qualquer micro-organismo depositado.

O Artigo 7 trata da aquisição do *status* de IDA, adquirido em virtude de comunicação escrita e dirigida ao Diretor Geral pelo Estado



* CD236397824900*

contratante ou organização intergovernamental no território no qual se situa a instituição de depósito e que inclua uma declaração contendo as garantias estabelecidas no Artigo 6. Essa comunicação conterá informações sobre a instituição de depósito de acordo com o Regulamento de Execução e poderá indicar a data em que produzirá efeito o *status* de IDA.

O Artigo 8 dispõe sobre cessação e limitação do *status* de autoridade internacional de depósito. Determina que qualquer Estado contratante ou organização intergovernamental pode requerer da Assembleia que ponha termo ao *status* de IDA ou o limite a certos tipos de micro-organismos, devido ao fato de as condições do Artigo 6 não terem sido cumpridas.

O Artigo 9 discorre acerca das organizações intergovernamentais de propriedade industrial, às quais Estados tenham confiado a tarefa de conceder patentes de caráter regional e das quais todos os Estados contratantes sejam membros da União Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial (União de Paris). Essas entidades podem apresentar ao Diretor Geral uma declaração na qual aceitam a obrigação do reconhecimento de depósitos de patentes referentes a micro-organismos nos termos do Artigo 3 do Tratado, bem como os demais efeitos das disposições do presente Tratado e do seu Regulamento de Execução.

No Capítulo II, denominado "Disposições Administrativas", são apresentados três Artigos, numerados de 10 a 12.

O Artigo 10 regulamenta a Assembleia, que é formada pelos Estados contratantes, representados por um delegado com direito a um voto. À Assembleia cabe tratar de: manutenção e desenvolvimento da União e à aplicação do Tratado; direitos e tarefas que lhe são especialmente conferidos pelo Tratado; fornecimento de diretivas¹ ao Diretor Geral relativamente à preparação das conferências de revisão; exame e a aprovação dos relatórios e das atividades do Diretor Geral relativos à União e diretivas relativas às competências da União; criação de comitês e grupos de trabalho para facilitar atividades da União; outros Estados, organizações intergovernamentais e organizações internacionais não governamentais a

¹ No texto em português, no item (2) (a) (iii) do Artigo 10, grafou-se "directivas".



* c d 2 3 6 3 9 7 8 2 4 9 0 0 *

serem admitidos em suas reuniões; promoção outras ações para os objetivos da União; e o desempenho outras funções úteis à implementação do Tratado. O quórum da Assembleia é de metade dos Estados contratantes, havendo possibilidade de voto por correspondência segundo o Regulamento de Execução. As decisões da Assembleia são em geral por maioria de votos.

O Artigo 11 regulamenta a Secretaria Internacional, à qual são atribuídas as tarefas administrativas que incumbem à União, particularmente aquelas que lhe são atribuídas pelo presente Tratado, pelo Regulamento de Execução ou pela Assembleia. Segundo o Artigo, o Diretor Geral é o mais alto funcionário da União e a representa. Esse Diretor Geral ou um membro do pessoal designado por ele é Secretário da Assembleia e dos comitês, grupos de trabalho e outras reuniões, sem direito a voto. Cabe ao Diretor Geral preparar as conferências de revisão segundo as diretrizes da Assembleia e consultar organizações intergovernamentais e internacionais não governamentais a propósito da preparação das conferências de revisão.

Já o Artigo 12 disciplina o “Regulamento de Execução”, que contém regras relativas: às questões a que remete o presente Tratado; a condições, questões e procedimentos de caráter administrativo; e à execução do presente Tratado. Esse Regulamento é adotado ao mesmo tempo que o Tratado e constitui seu anexo. A Assembleia pode modificar o Regulamento, por dois terços dos votos expressos, enquanto as modificações relativas à remessa pelas autoridades internacionais de depósito de amostras de micro-organismos exigem que nenhum Estado vote contrariamente à proposta.

O Capítulo III regula o tema da “Revisão e Modificação” do Tratado. Conforme o Artigo 13, a revisão do Tratado poderá se dar periodicamente no âmbito das conferências dos Estados contratantes, sendo que a convocação das conferências de revisão será decidida pela Assembleia.

O Artigo 14 dispõe sobre modificações a certas disposições do Tratado. As propostas de alteração nos Artigos 10 e 11 podem ser apresentadas por qualquer Estado contratante ou pelo Diretor Geral, necessitando de quatro quintos dos votos expressos para o Artigo 10 e de três quartos dos votos expressos para o Artigo 11. O Artigo 14 ainda estabelece



* C D 2 3 6 3 9 7 8 2 4 9 0 0 *

qualquer modificação nos Artigos 10 e 11 entra em vigor um mês após a recepção pelo Diretor Geral das notificações de aceitação efetuadas em conformidade com os respectivos processos ou regras constitucionais² de Estados contratantes correspondentes a três quartos dos membros da Assembleia. Ademais, o Artigo 14 determina que qualquer modificação aprovada dos Artigos 10 e 11 obriga todos os Estados contratantes à época dessa alteração, ficando entendido que modificações que criem ou aumentem obrigações financeiras só comprometem os Estados que notificarem a aceitação dessa modificação.

São apresentas "Cláusulas Finais" no Capítulo IV. O Artigo 15 define modalidades para se fazer parte do Tratado, facultando a participação nele a qualquer estado contratante da União Internacional para a Proteção da Propriedade Industrial (União de Paris).

O Artigo 16 dispõe sobre a entrada em vigor do Tratado, em três meses após o depósito do instrumento de ratificação, a menos que seja indicada adesão em data posterior.

O Artigo 17 trata das regras sobre denúncia do Tratado, por meio de notificação dirigida ao Diretor Geral, produzindo efeitos dois anos após a data dessa notificação. No entanto, a denúncia só pode ser exercida após decorrido prazo de cinco anos do ingresso como Estado contratante.

O Artigo 18 faz referência à assinatura e às línguas do Tratado, que é feito em original em francês e inglês. O Artigo 19 dispõe sobre depósito, envio de cópias e registro do Tratado. Já o Artigo 20 responde pelas regras de notificações.

Outro texto normativo apresentado para aprovação do Congresso Nacional é o Regulamento de Execução do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, que constitui anexo do

² No texto em português, no item (3) (a) do Artigo 14 encontra-se a expressão “em conformidade com as regras regimentais respectivas”, mas a expressão do texto original em inglês está escrita como “in accordance with their respective constitutional processes”, enquanto a expressão do texto original em francês está escrita como “en conformité avec leurs règles constitutionnelles respectives”. Entende-se, assim, que a notificação de aceitação, conforme é usual nas normas de direito internacional, deve ser enviada após os respectivos processos ou regras constitucionais dos Estados contratantes.



* c d 2 3 6 3 9 7 8 2 4 9 0 0 *

Tratado de Budapeste, mas pode ser emendado de maneira independe desse Tratado.

O texto do Regulamento de Execução foi adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 1981, em 1º de outubro de 2002 e, mais recentemente, em 22 de julho de 2022. A versão originalmente enviada ao Parlamento é a aquela com as modificações realizadas até 1º de outubro de 2002.

O texto enviado do Regulamento de Execução apresenta 15 Regras, cuja finalidade foi exposta no Artigo 12 do Tratado de Budapeste. A Regra 1 trata de especificar o significado e de definir os termos e expressões do Tratado. As Regras 2 e 3 regulamentam diversos aspectos relacionados ao funcionamento das "Autoridades Internacionais de Depósito", em especial: seu *status* jurídico, pessoal e instalações, remessa e amostras de micro-organismos depositados. As Regras 4 e 5 disciplinam outras questões atinentes ao funcionamento das "Autoridades Internacionais de Depósito" tais como: a cessação ou limitação do *status* de Autoridade Internacional de Depósito; garantias a serem oferecidas relativamente aos micro-organismos vivos em caso de interrupção de funcionamento de uma "Autoridade Internacional de Depósito".

A Regra 6 disciplina o tema dos requisitos a serem atendidos e dos procedimentos pertinentes a serem adotados na realização de um Depósito Inicial ou de um Novo Depósito de micro-organismo junto a uma Autoridade Internacional de Depósito.

A Regra 7 trata do Recibo de Depósito de um micro-organismo, detalhando os elementos que nesse deverão estar presentes, inclusive seu conteúdo e até a língua utilizada. Por sua vez, a Regra 8 regulamenta os casos de indicação posterior e, também, das modificações da descrição científica ou da designação taxonômica proposta no Depósito de micro-organismo. A Regra 9 trata das questões relacionadas à conservação dos micro-organismos depositados e, nesse contexto, regula aspectos com ao da conservação das amostras e do sigilo a ser observado pelas "Autoridades Internacionais de Depósito".



* C D 2 3 6 3 9 7 8 2 4 9 0 0 *

A Regra 10 dispõe acerca do controle da viabilidade e, consequentemente, da emissão da declaração sobre a viabilidade de cada micro-organismo depositado junto a cada Autoridade Internacional de Depósito. A Regra 11 regula a questão relativa à Remessa de amostras às repartições de propriedade industrial interessadas atribuindo a cada autoridade internacional de depósito o dever de enviar uma amostra de qualquer micro-organismo depositado à repartição de propriedade industrial de qualquer Estado contratante ou de qualquer organização intergovernamental de propriedade industrial, a pedido desta repartição, desde que o pedido seja acompanhado de declaração pertinente, em observância a requisitos estabelecidos por essa mesma Regra 11, a qual estabelece, ainda, normativa detalhada quanto aos envios de amostras.

A Regra 12 dispõe a acerca da cobrança de taxas, pelas Autoridades Internacionais de Depósito, sobre os diversos procedimentos relacionados aos depósitos de micro-organismos, entre os quais: conservação, concessão de atestado, comunicação de informações, valoração das taxas, entre outros. Por sua vez, a Regra "12 bis" contém normas específicas para a contagem dos prazos – em anos, meses ou dias, conforme o caso – estabelecidos pelo Tratado.

Já a Regra 13 disciplina as questões relacionadas à forma, ao conteúdo e aos requisitos a serem observados nas publicações da Secretaria Internacional. A Regra 14 trata da repartição e responsabilidade dos Estados quanto às despesas das delegações participantes das reuniões da Assembleia. Por último, a Regra 15 dispõe a respeito das votações no seio da Assembleia, do voto por correspondência, e do quórum a ser alcançado em tais votações e do procedimento a ser adotado em caso de não obtenção de tal quórum.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 48/2020 MRE ME MCTIC, de 18/03/2023, assinada por Ernesto Henrique Fraga Araújo, Marcos Cesar Pontes e Paulo Roberto Nunes Guedes, submete-se:

para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha proposta de adesão do Brasil ao “Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional



* C D 2 3 6 3 9 7 8 2 4 9 0 0 *

do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes (Tratado de Budapeste), adotado em Budapeste em 28 de abril de 1977 e emendado em 1980, e de seu respectivo “Regulamento de Execução”, com suas atualizações.

Dessa forma, ao submeter ao Chefe do Poder Executivo, os Ministros enviam dois textos a serem apreciados pelo Congresso Nacional, quais sejam:

- O referido Tratado de Budapeste, “adotado em Budapeste em 28 de abril de 1977 e emendado em 1980”;
- “e de seu respectivo ‘Regulamento de Execução’, com suas atualizações”.

Afirma o Poder Executivo que o Tratado de Budapeste é um acordo de caráter procedural, negociado no âmbito da – e administrado pela – OMPI, que tem como objetivo garantir que cada Estado-parte permita ou exija o depósito de micro-organismos para fins de pedido e de concessão de uma patente e reconheça como válidos os depósitos desse tipo de material efetuados junto a uma “Autoridade Depositária Internacional” (IDA – International Depositary Authority, em inglês) localizada no território de qualquer dos estados membros.

Adicionalmente, destaca a EMI que os Estados membros do Tratado deverão reconhecer, para o caso de depósito de micro-organismos para fins de patente, o depósito realizado em qualquer IDA reconhecida pela OMPI, independentemente da circunstância de essa IDA estar localizada dentro ou fora de seu território.

Com respeito à tramitação, nota-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Desenvolvimento Econômico; de Indústria, Comércio e Serviços; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.



É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, traz importante contribuição para o desenvolvimento econômico, produtivo e tecnológico brasileiro. Do ponto de vista das relações econômicas internacionais, a internalização do Tratado de Budapeste e de seu Regulamento de Execução vai permitir atuação aprimorada da biotecnologia brasileira no cenário mundial.

O Tratado e seu Regulamento estabelecem regras importantes para as patentes relativas a micro-organismos. Para que haja suficiência descritiva, dada a complexidade no caso de micro-organismos, apenas o depósito de amostras vivas do material consegue defini-los com precisão. O fomento da biotecnologia, em meio a crescente desenvolvimento tecnológico nesse ramo, é imprescindível para diversas aplicações produtivas nas quais o Brasil deve ter proeminência internacional.

Após internalizada essa matéria em nosso ordenamento jurídico os depositantes nacionais serão obrigados a realizar depósito de micro-organismos para fins de pedido e de concessão de uma patente em Autoridade Depositária Internacional (IDA, na sigla em inglês) habilitada pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI).

Conforme argumenta o Poder Executivo, nosso País hoje em dia tem capacidade técnica potencial para solicitar a habilitação de algumas instituições como Autoridade Depositária Internacional, o que permitiria internacionalização dessas instituições e da biotecnologia brasileira. Estrangeiros também poderiam efetuar esses depósitos em território brasileiro.

Caso a habilitação de instituição brasileira ocorra de maneira expedita, consoante defende o Poder Executivo, a transição para o novo regime de aceitação exclusiva por meio de IDA será rápida e sem prejuízo para depositantes brasileiros.



* C D 2 3 6 3 9 7 8 2 4 9 0 0 *

Nesse contexto, é importante notar que houve nova opinião do Poder Executivo sobre a necessidade de adesão brasileira aos compromissos que serão assumidos junto ao Sistema Internacional de Depósito de Micro-organismos, que vigora há décadas.

A Mensagem nº 446, de 2020, que encaminhou essa matéria para apreciação pelo Parlamento, foi apresentada em 13/08/2020. Dessa forma, foi enviada para a apreciação do Congresso Nacional após decorridos 43 anos da assinatura do texto original do Tratado de Budapeste e seu respectivo Regulamento de Execução e 40 anos após a assinatura do ato que modificou o Tratado de 1977.

Agora que houve entendimento do Poder Executivo de que o País deve integrar-se aos compromissos assumidos junto ao Tratado de Budapeste e seu respectivo Regulamento de Execução, estamos cumprindo nossa função constitucional para resolver definitivamente sobre atos internacionais ao apreciar com celeridade e a devida atenção as obrigações que assumirá a República Federativa do Brasil nesse campo do direito econômico internacional.

Cabe observar que o Congresso Nacional recebeu versão do Regulamento de Execução, de 2002, que se tornou defasada pouco tempo após seu encaminhamento. Conforme foi discutido junto ao Poder Executivo, foi encaminhada a este Parlamento a versão atual do texto desse Regulamento, vigente a partir de 2023.

Dessa maneira, considerando a importância desse texto para a compreensão total das obrigações internacionais do País, julgamos necessário apresentar Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022, para registrar os textos a serem aprovados e suas respectivas datas de alteração.

Ademais, um trecho do Tratado de Budapeste ainda pode ser mais bem esclarecido, razão pela qual sugerimos, no Substitutivo ao Projeto de Decreto Legislativo, redação para explicitar que se entende que a notificação de aceitação deve ser enviada após as respectivas regras constitucionais dos Estados contratantes, no item (3) (a) do Artigo 14.



* C D 2 3 6 3 9 7 8 2 4 9 0 0 *

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2022**, da dnota Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

2023-2948

Apresentação: 27/09/2023 15:19:18,470 - CDE
PRL 1 CDE => PDL 466/2022

PRL n.1



* C D 2 2 3 6 3 9 7 8 2 4 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236397824900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2022

Aprova o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980, e de seu respectivo Regulamento de Execução, adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 1981, em 1º de outubro de 2002 e em 22 de julho de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Tratado de Budapeste sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Micro-Organismos para Efeitos do Procedimento em Matéria de Patentes, assinado em Budapeste, em 28 de abril de 1977 e modificado em 26 de setembro de 1980, e de seu respectivo Regulamento de Execução, adotado em 28 de abril de 1977 e modificado em 20 de janeiro de 1981, em 1º de outubro de 2002 e em 22 de julho de 2022.

§ 1º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado e de seu Regulamento de Execução, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

§ 2º No Artigo 14 (3) (a) do Tratado de Budapeste, entende-se que qualquer modificação dos artigos referidos na alínea (1) entra em vigor um mês após a recepção, pelo Diretor Geral, das notificações escritas de aceitação efetuadas em conformidade com as respectivas regras constitucionais, por



* C D 2 3 6 3 9 7 8 2 4 9 0 0 *

parte de três quartos dos Estados contratantes que eram membros da Assembleia na ocasião em que esta última adotou a modificação.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JADYEL ALENCAR
Relator

2023-2948



* C D 2 2 3 6 3 9 7 8 2 4 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236397824900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar